



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.008706/2008-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-005.813 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2018
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente THINKTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 30/07/2008

DILIGÊNCIAS. PERÍCIAS. INDEFERIMENTO. MOTIVAÇÃO. DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. NÃO CARACTERIZADO.

A autoridade julgadora poderá indeferir as diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, desde que o faça motivadamente, nos termos do art. 18 e 28 do Decreto n° 70.235/72, o que foi devidamente respeitado pelo julgador *a quo*, não restando caracterizado cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

SÚMULAS CARF. OBSERVÂNCIA. OBRIGATORIEDADE. SÚMULA CARF N. 11. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

As Súmulas CARF são de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do seu Regimento Interno.

Súmula CARF n° 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Recurso voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Renato Vieira de Ávila (Suplente convocado em substituição a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz). Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Florianópolis que julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

Versa o processo sobre autos de infração referentes às diferenças de tributos em face da reclassificação fiscal de mercadoria importada mediante a Declaração de Importação (DI) nº 08/1159721-5, registrada em 30/07/2008, multas de ofícios correspondentes, multa administrativa por erro de classificação fiscal e multa por falta de Licença de Importação.

Com base em Laudo Técnico para a identificação das mercadorias importadas, constatou a fiscalização elas deveriam ser reclassificadas na seguinte forma:

- 2000 Máquinas portáteis, automáticas para processamento de dados, desmontadas e incompletas, apresentando a seguinte composição: Teclado FIC-KB MR040D SUNREX BRAZILIAN V022405BK3, unidade de disco óptico para gravação e leitura de DVD/CD RW modelo AD 7530 B, gabinete desmontado, modelo MR041D com fonte de alimentação, microfone, mine auto-falantes e conexões, placa mãe PCI modelo MR 041 D, placa fax modem MDC, placa USB MR041D, switch/B, tela de LCD policromática com camera de video incorporada, montada em painel para fechamento de gabinete, modelo 041D 14.1 polegadas e bateria modelo 18650c4 LI-ION, classificada no código NCM: 8471.30.12;
- 312 PLACAS MÃE PCI modelo MR 041D, NCM: 8473.30.41;
- 1000 PLACAS USB MR041D, NCM: 8473.30.49, e.
- 1000 SWITCH/B, classificados no código NCM 8473.30.49.

A contribuinte impetrou, na 4ª Vara da Justiça Federal em Santos/SP, o Mandado de Segurança nº 2008.61.04.010542-84, tendo obtido medida liminar para desembaraço das mercadorias mediante a apresentação de garantia, determinando à impetrada a lavratura do auto de infração no prazo de 72 horas.

A interessada impugnou o lançamento, requerendo a realização de perícia e a improcedência da autuação e alegando, em síntese: a) efetuou os depósitos em garantia; b) nas mercadorias não estavam presentes os “componentes imprescindíveis” do computador e, por isso, estava correta a classificação fiscal adotada no registro da DI; e c) a multa por falta de LI não é cabível, porque a mercadoria estava corretamente descrita na Declaração de Importação, devendo ser aplicado o conteúdo do Ato Declaratório Normativo nº 12/97.

A Delegacia de Julgamento não acatou os argumentos da impugnante, sob os seguintes fundamentos principais:

- Como pode ser aferido na tabela inserida no Relatório [do Acórdão da DRJ], restou mais do que evidente que as “descrições” das mercadorias importadas eram incompletas, o que afasta, a toda evidência, a aplicação do Ato Declaratório Cosit nº 12/97.

- No mandado de segurança não foi tratada, especificamente, a questão suscitada no auto de infração, qual seja, a reclassificação fiscal da mercadoria importada, em razão das conclusões exaradas no Laudo Técnico. Portanto, não há que ser reconhecida qualquer concomitância entre o presente processo administrativo e o citado *mandamus*.

- O impugnante apresentou “informações” que entendeu serem suficientes para afastar as conclusões a que chegou o engenheiro credenciado pela unidade aduaneira preparadora, a partir de informações “genéricas” extraídas da rede mundial de computadores, esperando, com isso, que se criasse uma atmosfera de dúvida quando ao Laudo das fls. 69/74. A partir disso, o impugnante demandou diligência, apresentando quesitos e indicando seu assistente técnico, com vistas a obter perícia sobre as mercadorias importadas. Sem embargo de ter seguido parte dos ditames do art.16 – IV, do Decreto nº 70.235/72, deixou a impugnante de apresentar motivos razoáveis para acolhimento de sua pretensão.

- Especificamente quanto ao tema das “características essenciais”, ou dos “componentes imprescindíveis”, nota-se, à fls.69, que no próprio Laudo há menção de que os “2000 computadores portáteis, desmontados, incompletos” apresentavam “características essenciais dos mesmos completos e acabados”. Dessa forma, devem ser afastadas as alegações da impugnante de que a mercadoria importada não carregava as respectivas “características essenciais”, ou mesmo, “componentes imprescindíveis”.

Cientificada em 07/07/2016, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 04/08/2016, alegando e requerendo, em síntese:

- Requer a nulidade do procedimento administrativo em face do indeferimento do pedido de perícia sem fundamentação legal, ante o cerceamento de defesa praticado pela repartição onde tramita o procedimento, com a determinação de descida dos autos, para que seja realizada a perícia.

- Requer seja aplicada a Prescrição Intercorrente no caso vertente, definida esta como a perda da pretensão de atuar ou agir no processo em virtude da inércia do seu titular, ao deixar de praticar os atos processuais necessários ao seu andamento durante o prazo de sete ou quase oito anos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

A preliminar da recorrente de cerceamento do direito de defesa não prospera. O indeferimento do pedido de perícia foi minuciosamente fundamentado pelo julgador *a quo*, que asseverou, em síntese, que:

i) Para se insurgir adequadamente contra o resultado do Laudo Técnico no qual se baseou a fiscalização, as opiniões do impugnante deveriam estar lastreadas em opinião de profissional habilitado pelo respectivo órgão de fiscalização profissional, ou, no mínimo, em

literatura científica. Só assim, havendo dúvidas acerca de qual opinião técnica deveria prevalecer, haveria espaço para se requerer diligência ou perícia. No caso, nada disso ocorreu.

ii) Não foi apresentado qualquer (novo) Laudo, por parte do importador, ora impugnante do auto de infração, muito menos afirmações exaradas por técnico especializado, com vistas a refutar as afirmações aduzidas no Laudo Técnico que serviu de base para a autuação. Igualmente, não foi apresentada literatura especializada, ou endereços eletrônicos da *web*, com reconhecida fidedignidade, capazes de bem fundamentar as alegações do autuado. O impugnante apresentou apenas informações genéricas, extraídas da rede mundial de computadores.

iii) Assim, o impugnante deixou de apresentar motivos razoáveis para acolhimento de sua pretensão. Não restando dúvida quanto ao Laudo Técnico (fls. 69 a 74), muito menos a necessidade de nova perícia, há de se indeferir o pedido formulado pela autuada, nos termos do art. 18 – *caput*, do Decreto nº 70.235/72.

Nos termos do art. 18 e 28 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora poderá indeferir as diligências ou perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, desde o faça motivadamente, o que foi devidamente respeitado pelo julgador *a quo*, razão pela qual a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente não prospera.

No mais, a recorrente não se manifestou acerca da eventual improcedência das razões expedidas pela Delegacia de Julgamento para indeferimento do pedido de perícia.

Vale dizer também que a então impugnante tinha aduzido um único argumento acerca do mérito da reclassificação fiscal, que foi rechaçado pela DRJ, sem que, no recurso voluntário, tenha sido apresentado qualquer elemento modificativo ou extintivo em face dessa parte da decisão ou outro argumento diverso sobre esta matéria, de forma que, no âmbito do presente julgamento, não haveria qualquer controvérsia a ser resolvida com eventual de diligência ou perícia. Assim, não se vislumbra a possibilidade de determinação dessas providências por parte deste Colegiado.

Melhor sorte não assiste à recorrente quanto à alegação de prescrição intercorrente, eis que se trata de questão pacificada neste CARF, objeto da Súmula CARF nº 11 ("Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal"), de aplicação obrigatória pelos Conselheiros nos julgamentos.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula

Processo nº 11128.008706/2008-65
Acórdão n.º **3402-005.813**

S3-C4T2
Fl. 232
